

PARECER JURÍDICO 165/2025

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 58/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.8.125/2025/PMI
PREGÃO PRESENCIAL N.º 004/2021
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI

ASSUNTO: 4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 58/2021, oriundo do Pregão Presencial SRP nº 004/2021, Processo nº 2021.009.05, firmado entre o Município de Inhangapi/PA e a empresa F M COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TINTAS AUTOMOTIVAS EIRELI, que possui como objetivo a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços Técnicos para Manutenção Preventiva e Corretiva de Iluminação Pública, com Fornecimento de Material e Software de Gestão de Iluminação Pública, para atender as necessidades do Município de Inhangapi/PA.

EMENTA: CONSTITUCIONAL, DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. CONTRATO Nº 58/2021 – PREGÃO PRESENCIAL. ANÁLISE. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de emissão de parecer jurídico concernente à possibilidade do aditamento do Contrato Administrativo em epígrafe, firmado entre o Município de Inhangapi/PA e a empresa F M COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TINTAS AUTOMOTIVAS EIRELI, que possui como objetivo a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços Técnicos para Manutenção Preventiva e Corretiva de Iluminação Pública, com Fornecimento de Material e Software de Gestão de Iluminação Pública, para atender as necessidades do Município de Inhangapi/PA, onde se requer a análise da legalidade da minuta do 4º Termo Aditivo.

O processo foi instruído com Solicitação de Parecer Jurídico, bem como com ofício que demonstrou o interesse da Administração Pública em prorrogar a vigência do Contrato Administrativo em tela pelo período de 12 (doze) meses, renovado o valor do instrumento de origem.

Ademais, foi informada a dotação orçamentária que será utilizada para o 4º termo aditivo ao contrato em apreço, constando autorização para abertura procedimento administrativo.

Por fim, consta Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, assinada pelo Exmº Sr. José Alves Feitosa Oliveira Júnior, Prefeito Municipal, bem como justificativa para realização do 4º Termo Aditivo, que prorrogará a vigência contratual,

tendo em vista o interesse da Administração Pública Municipal na continuidade da execução da Prestação de Serviços Técnicos para Manutenção Preventiva e Corretiva de Iluminação Pública, com Fornecimento de Material e Software de Gestão de Iluminação Pública, para atender as necessidades do Município de Inhangapi/PA, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666/93.

É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do 4º Termo Aditivo é a prorrogação da vigência contratual pelo período de (doze meses), a fim de dar continuidade ao objeto do Contrato Administrativo em tela.

A priori, cumpre destacar que o gestor público, no exercício da função administrativa, assume responsabilidade direta pelas decisões adotadas, especialmente no âmbito das contratações públicas, devendo pautar sua atuação pela observância estrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e planejamento.

Ressalte-se, por oportuno, que o parecer jurídico possui natureza consultiva e opinativa, não se confundindo com ato administrativo decisório, conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, ao afirmar que o parecer visa informar, orientar e sugerir providências à Administração, sem caráter vinculante.

No caso concreto, o objeto do presente parecer limita-se à análise da possibilidade jurídica da prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 58/2021, oriundo do Pregão Presencial SRP nº 004/2021, para a prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Técnica Contábil de natureza continuada.

Em regra, o prazo de vigência de uma contratação pública fica adstrito a duração do respectivo crédito orçamentário. No entanto, o inciso I do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, que excepciona essa regra, possibilita a prorrogação do prazo de vigência dos contratos celebrados, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

O texto do dispositivo acima mencionado elenca requisito próprio para que seja possível a prorrogação. Outros requisitos são próprios de quaisquer aditamentos contratuais.

Da análise dos autos, verifica-se que o 3º Termo Aditivo nº 2211/2024 prorrogou a vigência contratual até 22 de novembro de 2025. Considerando que os serviços contratados são de natureza contínua e essenciais à manutenção da iluminação pública municipal, faz-se necessária nova prorrogação de prazo, a fim de assegurar a continuidade dos serviços, evitando prejuízos à Administração Pública e à coletividade.

Ressalte-se, ainda, que o aditamento pretendido não implica reajuste ou acréscimo de valor, limitando-se à extensão do prazo contratual, o que reforça a regularidade da medida.

Ademais, considerando assim que a efetivação da alteração do instrumento contratual, diante dos aspectos procedimentais elaborados, está consoante o que dispõe a Legislação Pátria e constatando que a pretensão é tempestiva, vez que o aludido contrato se encontra em vigor.

Diante do exposto, verifica-se que, no caso em apreço, encontram-se presentes os requisitos de legalidade, razão pela qual se revela juridicamente possível a prorrogação, pelo prazo de 12 (doze) meses, do Contrato Administrativo em epígrafe, conforme solicitado.

Importante salientar que a interrupção do serviço comprometa ou até mesmo inviabilize as atividades da Administração. Nesse sentido, cita-se o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU:

A definição como serviço de caráter contínuo deverá ser efetivada a partir da análise de cada caso concreto e de acordo com características e necessidades da instituição contratante

(TCU. Acórdão nº 4614/2008 – Segunda Câmara).

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional

(TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008) (Grifos meus).

Nessa senda, de acordo com o TCU caberá à Administração a definição dos seus serviços continuados, uma vez que aquilo que é contínuo para determinado órgão poderá não ser para outro.

Por fim, vê-se a possibilidade da prorrogação de prazo, pois o que está em questão é o eminente interesse público, que no caso em apreço, não pode sofrer solução de continuidade.

3. CONCLUSÃO:

Cumpra salientar que esta procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa.

Outrossim, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS nº 24.073-3-DF-2002; MS nº 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

Deste modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos quanto às razões que ensejaram o pleito, nos manifestamos favoráveis à realização do 4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo em tela, prorrogando o prazo de vigência contratual por 12 (doze) meses, nos termos do Art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93, lembrando que todas as demais cláusulas contratuais devem ser devidamente ratificadas no termo aditivo a ser elaborado, bem como sendo necessária a publicação do aditivo em questão, observando as formalidades de praxe.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Inhangapi/PA, 19 de novembro de 2025.

ISABELLA PAIVA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Assessora Jurídica